



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

À EMPRESA AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025

DOS FATOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 40/2025, que tem como o objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, FRALDAS, NUTRIÇÃO E CURATIVOS PROVENIENTES DE AÇÃO JUDICIAL, conforme Edital e seus anexos, cuja abertura da sala de disputa ocorreu no dia 25 de setembro de 2025.

Após a fase dos lances aberto e fechado, consagrou-se arrematante, as empresas detentoras da menor proposta, conforme Ata da Sessão anexada nos autos do processo.

Após a habilitação das licitantes vencedoras, aberto o prazo de 10 (dez) minutos para registro de recurso, a empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA manifestou sua intenção de recorrer, referente aos itens 122, 124, 167, 294, 296, 339, tendo consignado o seguinte: "Contra a empresa declarada vencedora e as melhores classificadas pois ofertaram produto em desacordo ao edital, devendo assim ser desclassificadas. Apresentaremos detalhadamente nas razões do recurso."

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, defende em suas razões de recurso que:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação das empresas W.A. Comércio, Special Med, para o item 122; W.A. Comércio, Special Med, Asher Empresarial, para o item 124; W.A. Comércio, Special Med, Magalhães e Silva, para o item 294; W.A. Comércio, Special Med, Magalhães e Silva, para o item 296.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- *Determinar o objeto da licitação;*
- *Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;*
- *Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise dos descritivos dos itens mencionados.

ITEM 122 - CURATIVO AQUACEL AG FOAM 10X10 CM - POR UNIDADES.

As empresas W.A. Comércio (1º colocada), Special Med, (2ª colocada), ofertaram marca Convatec, a qual não está autorizada a comercializar a marca, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

Cabe ainda destacar o preço praticado pela empresa W.A Comércio, o qual está completamente fora do preço de mercado, levantando ainda mais dúvidas quanto a possibilidade de cumprimento do contrato pelo período de 12 meses, mantendo o preço registrado.

É possível verificar, com uma pesquisa na internet, que hoje o produto mais barato disponível é no valor de R\$ 66,50, considerando pagamento à vista, via pix. Caso contrário, já sobe para R\$ 70,00. Isso sem considerar frete.

A W.A registrou preço de R\$ 70,40 para este produto, para fornecimento durante um ano. Pela carta anexa, ela não compra junto fabricante, a qual inclusive não a reconhece como empresa autorizada para representar a marca, ou seja, se trata de uma revenda de produto, logo já compra pelo valor de mercado. Além disso, para entregar este produto para a prefeitura, também há gastos com fretes, impostos. Dessa forma, como seria possível a exequibilidade do contrato?



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Por essa razão, requeremos abertura de diligência para que a empresa comprove a exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido, o legislador diante da situação corriqueira de empresas aventureiras, formalizou no texto da lei pelo artigo 59, da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Diante do risco na execução contratual, requeremos a realização da diligência mencionada.

Quanto ao item 124:

ITEM 124 - CURATIVO HIDROFIBRA AQUACEL AG+ EXTRA PRAT 10X10 - POR UNIDADES.

As empresas W.A. Comércio (1º colocada), Special Med (2º colocada), e Asher Empresarial (3º colocada) ofertaram marca Convatec, a qual não está autorizada a comercializar a marca, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

Novamente, exequibilidade não comprovada e execução do contrato em risco. Vejamos:

O mesmo se repete para os itens seguintes, sendo estes da cota reservada, porém os mesmos produtos:

ITEM 294 – CURATIVO AQUACEL AG FOAM 10X10 CM - POR UNIDADES.

As empresas W.A. Comércio (1º colocada), Special Med (2º colocada), e Magalhães e Silva (3º colocada) ofertaram marca Convatec, a qual não está autorizada a comercializar a marca, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

ITEM 296 - CURATIVO HIDROFIBRA AQUACEL AG+ EXTRA PRAT 10X10 - POR UNIDADES.

As empresas W.A. Comércio (1º colocada), Special Med (2º colocada), e Magalhães e Silva (3º colocada) ofertaram marca Convatec, a qual não está autorizada a comercializar a marca, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

II – DO MÉRITO

Destaca a fabricante do produto que para utilização dos produtos, a Convatec oferece junto de seus principais distribuidores: treinamentos, capacitações teóricas e práticas, desenvolvimento de protocolos para melhor custo-efetividade, programa de gestão de atenção básica (Consaúde), acompanhamento in-loco nas unidades de Saúde entre outros serviços.

Entendendo a importância e necessidade dessa segurança, a Lei 14.133/2021, prevê em seu texto:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

E ainda:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Ora, resta claramente demonstrada a inexequibilidade das propostas das empresas mencionadas, tendo em vista que a fabricante do produto informa que não fornecerá o produto para esta empresa, de qual forma então ela conseguirá fornecer?

Além disso, a segurança para o uso correto do material está comprometida, uma vez que a vencedora do item não participa de treinamentos, não possui a devida orientação para resolver qualquer questão que se apresente durante a execução do contrato.

Ainda visando a segurança da execução do contrato, é possível verificar no artigo 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021 a exigência da seguinte garantia:



V - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

[...]

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

Concedido o prazo, a empresa WA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, e nos trechos abaixo defende que:

[...]

1. Dos Fatos:

Vale ressaltar que a W.A Comercio de Medicamentos, é uma empresa atualmente há quase 5 anos no mercado de Fornecimento de Produtos Hospitalares e Medicamentos, reconhecidamente cumpridora de suas obrigações legais e sociais, especialmente quanto ao fiel cumprimento dos contratos firmados com a administração pública de diversos Municípios brasileiros, órgãos de Governos Federais e Estaduais.

No ano de 2025, esta empresa apresentou proposta em devido procedimento licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº040/2025, e sagrou-se vencedora do certame, por apresentar a de proposta de menor preço, nos itens de nº 122,124, 294, e 296.

Porém sem mais delongas a empresa AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, questiona nossa integridade em entregar os produtos vencido por nós sem menos nem saber quem somos e muito menos sabe da nossa capacidade de trabalho, Sr pregoeiro e departamento Jurídico, vou tentar ser o mais breve possível, os Senhores tem ciência que a partir do momento que participamos de um processo licitatório estamos de acordo com todas as cláusulas do presente edital, inclusive no que diz respeito a entrega.

O que vem acontecendo com um certa frequência é que a INDÚSTRIA CONVATEC BRASIL LTDA não está tendo controle de seus produtos junto ao seus parceiros comerciais, no caso em questão AMC SAÚDE , pois como a própria empresa mencionou em seu próprio recurso o produto é FÁCILMENTE encontrado ,livremente em vários portais de compra na internet sem NENHUMA RESTRIÇÃO, o que acontece é que eles querem TIRAR A QUALQUER CUSTO quem consiga vender os produtos deles abaixo do preço que eles tenham passado para esses PARCEIROS, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

outras palavras querem vender sem dar desconto, com o preço cheio, como se diz na gíria, querem vender sem tirar a gordura.

Num ato de desespero A EMPRESA CONVATEC está fazendo essa carta dizendo que não temos autorização de vender nem comercializar os produtos da mesma, realmente não temos, pelo simples motivo de NÃO SER NECESSÁRIO, pois como já dito por eles, os produtos SE ENCONTRA LIVRIMENTE NA INTERNET POR EXEMPLO, e entre outros muitos distribuidores pelo Brasil afora, sendo encontrado até por preços muito ainda inferiores do que apresentados por eles naqueles prints de preços retirados da internet, ainda posso citar que no presente pregão os itens foram cotados por diversas empresas como citado no próprio recurso, então fica a pergunta, como o produto é proibido de ser comercializado se tem várias empresas cotando os mesmos? Totalmente sem nexo.

Ainda para comprovar a nossa capacidade de entrega irei fornecer aos Senhores junto a esse contra recurso algumas notas das últimas entregas feitas por nossa empresa, que no caso são quantidades ainda maiores do que referido edital para comprovar que temos capacidade de fornecimento dos produtos em questão.

Fora ainda toda essa questão descabida e sem nexo algum desse recurso, por tentarem vender um mesmo produto acima de valores oferecido por várias empresas, temos a questão da lei da Licitação que diz:

A exigência de escolher a proposta mais vantajosa para o órgão público está prevista na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especificamente no artigo 3º, que estabelece a observância do princípio da proposta mais vantajosa, o qual é regulamentado pelos critérios de julgamento>> definidos nos artigos 33 a 39 da lei.

[...]

DA ANÁLISE DO RECURSO

Os recursos apresentados buscam questionar a exequibilidade das propostas e a autorização da empresa vencedora, bem como, das demais participantes, em comercializar produtos da marca Convatec.

Ocorre que, poderiam participar do certame empresas que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e que atendam às exigências do edital e seus anexos, não sendo exigido no presente instrumento convocatório, documento de garantia de fornecimento do fabricante do produto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Já os preços ofertados pela empresa W.A Comércio, nos itens 122, 124, 294 e 296, estão compatíveis com as demais empresas que cotaram os produtos e ofertaram lances, e também, com a pesquisa de mercado constante no processo administrativo.

Portanto o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto por trazer motivações infundadas e desarrazoadas.

Inicialmente, a recorrente AMC alega que o preço praticado pela empresa W.A Comércio, está fora do preço de mercado, sendo considerado inexequível. No entanto, é possível verificar nas contrarrazões, através de Notas Fiscais apresentadas, que o valor ofertado é compatível com outros fornecimentos realizados pela recorrida.

É sabido que desde a edição na Nova Lei de Licitações, vários entes estão utilizando como parâmetro a Instrução Normativa SEGES Nº 73/2022, onde há um artigo que trata da inexequibilidade em casos que não se enquadram como “de engenharia”:

“Inexequibilidade da proposta

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - existirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Portanto, pelo critério legal, só haveria inexequibilidade no caso de propostas 75% abaixo do preço orçado. E, considerando a Portaria SEGES, que na verdade se aplica à administração Pública Federal, haveria a inexequibilidade no caso de bens, já quando apresentado valor 50% abaixo do valor orçado, mas somente após a realização de diligência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União debateu sobre esse tema no Acórdão 2189/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

"Licitação. Pregão. Proposta. Exequibilidade. Preço global. Orçamento estimativo. Inexequibilidade. Diligência. Obrigatoriedade. Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016)."

(ACÓRDÃO 2189/2022 – PLENÁRIO – RELATOR: AUGUSTO SHERMAN – PROCESSO: 000.425/2022-2 – REPRESENTAÇÃO – DATA DA SESSÃO: 05/10/2022 – NÚMERO DA ATA: 38/2022 – Plenário)

Consoante a jurisprudência apresentada, deve-se levar em conta todo o conteúdo da proposta, valor global e valor unitário dos itens, pois pode ocorrer de que o valor reduzido em alguns itens, não significa necessariamente a inexequibilidade da proposta, pois a licitante vencedora pode minimizar sua margem de lucro ou alguns custos em função de sua atividade.

Além disto, todos os licitantes estão sujeitos à aplicação de penalidades quando não mantiverem suas propostas, razão pela qual, não estando dentro do percentual de inexequibilidade estampado na Portaria SEGES, e havendo comprovação de fornecimento do item a outros órgãos, não vislumbramos razão para desclassificação da proposta em comento.

Por outro lado, a empresa defende que para a segurança da execução do contrato, deve ser exigido carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato. Ocorre, no entanto, que a despeito da exigência encontrar previsão no inc. IV, art. 41, da Lei n. 14.133/2021, o texto legal é claro ao dispor que a apresentação da carta de solidariedade é de cunho EXCEPCIONAL e a sua exigência deve ser MOTIVADA, não podendo a Administração exigir o referido documento sem que justifique o motivo, sob pena de resultar na restritividade do certame. Veja-se:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

IV - solicitar, MOTIVADAMENTE, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. – Grifos e destiques nossos.

Destaca-se, ainda, que esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório.

Acórdão 3018/2020-Plenário / Relator: AUGUSTO SHERMAN – Grifos e destiques nossos.

Para além, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, também temos precedente em que se tratou de questão semelhante. Veja-se como o assunto foi divulgado no informativo da Suprema Corte (ADI 4105 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 17.3.2010. Informativo STF 579):

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...]

Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF. – Grifos e destiques nossos.

Assim, ante a AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA no presente certame, conclui-se que não há margem alguma para se exigir carta de solidariedade emitida pelo fabricante dos produtos.



A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Assim, a Administração Pública, ao exercer seu poder discricionário, quando da elaboração do instrumento convocatório, **se vinculou aos seus termos**, de forma que o julgamento deve-se pauta sob o **princípio julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A vinculação ao instrumento convocatório também é princípio consagrado pela melhor Doutrina. Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283). "

"... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação; nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (...) estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento; se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, 2005, Malheiros, p. 271/272).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Na obra organizada pelo Mestre Leandro Sarai, denominada Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públícos temos a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Edital:

“O princípio da vinculação o edital constitui desdobramento direto dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, da segurança jurídica. É que, uma vez publicado o edital, está a Administração vinculada aos seus termos, de modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, tudo isso para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos”. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públícos / organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022).

Corroborar com o pedido da Recorrente seria ignorar o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o que seria INJUSTIFICÁVEL.

Importante destacar, ainda, que todos os interessados tiveram acesso antecipado e amplo ao edital, com tempo hábil para solicitar esclarecimentos ou impugná-lo, o que não ocorreu. Agora, após o insucesso em ser vencedora do item, buscam distorcer os fatos para alegar ilegalidade onde não há, contrariando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Finalmente, é de conhecimento público que a finalidade das regras do edital é garantir que a licitante tenha os requisitos mínimos para participar da disputa e executar o futuro contrato. Em todo caso, é prudente que o julgamento seja pautado pelos princípios do formalismo moderado, verdade material, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Passo à consideração de Vossa Excelência.

Pilar do Sul, 13 de outubro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

PREGOEIRA

DIRETORA DE LICITAÇÕES